



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL.

Ref.: Pregão Eletrônico nº DGS.00004.2022

CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (em recuperação judicial), inscrita no CNPJ sob o nº 10.243.854/0001-52, com endereço nesta Cidade na Rua Vieira Ferreira, 154 - Bonsucesso – Rio de Janeiro / RJ, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal *infra* assinado e com fulcro no que dispõe o Art. 5º Inciso XXXIV alínea "a" da CRFB, c/c art. 4º Inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 e alterações posteriores, apresentar o seu

RECURSO:

em face da habilitação da **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**.

DA TEMPESTIVIDADE:

Antes de iniciarmos propriamente a exposição dos motivos pelos quais a faz-se necessário a inabilitação da **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**, necessário informar que a interposição deste recurso está ocorrendo dentro do prazo estipulado pelo edital da licitação, no item 11., que confere aos recorrentes o prazo de cinco dias úteis para a apresentação das razões.



Assim como a interposição deste recurso ocorre dentro do prazo assinalado, forçoso reconhecer sua total e irrestrita tempestividade.

DO OBJETIVO:

Prezado Pregoeiro e demais membros da equipe de Licitação, nosso objetivo no presente instrumento é demonstrar de forma clara e objetiva, os fatos e argumentos que comprovam o equívoco na habilitação da **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**, uma vez que ela, não cumpriu com as exigências que o edital do pregão eletrônico nº DGS.00004.2022 determina, para tanto.

A propósito da intenção acima declarada, vossa senhoria não deve se deixar seduzir por eventual alegação desesperada oriunda da recorrida no sentido de que lhe "*causa espécie*" o fato de a recorrente, que está classificada mais abaixo que ela, estar preocupada no manejo de um recurso. Para, de pronto, responder este questionamento falacioso, lembramos que o verbete "*LICITAÇÃO*" deriva da palavra "*LÍCITO*", que é qualidade ou atributo daquilo que aconteceu de acordo com a lei. A recorrente, tal como qualquer brasileiro, deve exigir da administração pública respeito às leis e aos princípios constantes do nosso ordenamento jurídico. Por esta linha, verifica-se que não há absurdo nenhum no fato de a recorrente estar impugnando dentro das regras estabelecidas, o resultado da presente licitação, uma vez que este tipo de manifestação, que de modo algum pode ser taxada de protelatória, só legitima ainda mais o resultado final do certame.



DAS RAZÕES DE RECORRER:

Como bem se sabe, a administração pública quando publica o edital da licitação vincula-se ao detalhamento do serviço contido no instrumento convocatório e nas normativas de conformação do serviço que regem a matéria, seja ela uma lei, um decreto ou uma portaria. Fato é que todos os licitantes, ao aderirem aos termos da licitação, declaram o conhecimento da totalidade dos seus termos e ainda, que cumprem todos os requisitos nela contidos.

As exigências constantes no instrumento convocatório não estão ali por acaso. Todos os requisitos listados no instrumento convocatório devem ser atendidos por duas razões fundamentais, a saber:

- a) o seu atendimento potencializa a vantajosidade da proposta vencedora para a administração pública;
- b) o seu atendimento representa critério objetivo que permite à administração pública declarar a habilitação ou não do licitante de maneira transparente e impessoal e de modo a facilitar a detecção de eventuais legalidades ou ilegalidades.

A partir desta conclusão, verifica-se que o atendimento à inteireza dos requisitos constantes no instrumento convocatório está intimamente ligado ao princípio da legalidade. Isto porque a lei proclama o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que dirige-se tanto ao particular interessado quanto à administração pública contratante.



Como foi firmado linhas acima, ao aderir aos termos do edital o licitante declara para todos os efeitos de direito ter ciência do conteúdo do instrumento convocatório e, ainda, declara que se compromete a cumprir com as determinações nele constantes, de modo que não lhe é dado alegar que desconhece as peculiaridades da licitação ou descumprir qualquer das disposições normativas que a fundamenta.

Essas regras servem tanto para conferir a exata distância normativa entre os participantes e a administração pública quanto para conferir igualdade de condições de participação entre os particulares.

Reforçando o que foi dito acima, em sede de licitação não há espaço para compadrio ou para favoritismos, todos os participantes portar-se de acordo com o que o edital da licitação prevê, de modo a ocupar uma mesma posição em relação a administração pública e, esta, deve manter-se equidistante em relação aos interessados no certame. Esta conformação, por mais instável que possa parecer em um sistema de mercado no qual se presa pelo livre comércio e pela livre concorrência, deve ser mantida a todo custo, justamente para que sobre a administração pública não parem dúvidas sobre a sua honestidade.

De outro lado, a existência de recurso administrativo demonstra que a administração pública tem consciência da falibilidade humana e, apesar de os atos administrativos gozarem de presunção relativa de legalidade, eles não são imunes a vícios de formação. A interposição do recurso representa, por esta linha de princípio, a legitimação da decisão prolatada pela autoridade administrativa, independentemente de qual seja o seu resultado.



DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Um dos princípios que devem ser respeitados de maneira que seja evidenciado o tratamento imparcial pela administração pública é o da vinculação ao instrumento convocatório. Por este princípio as regras constantes no instrumento convocatório são irresistíveis e inafastáveis tanto pela administração pública quanto pelos particulares interessados na contratação.

Em outras palavras, uma vez que o particular tenha manifestado sua adesão aos termos do instrumento convocatório ele fica obrigado na exatidão do que ele dispõe. De outro lado, todas as previsões constantes do instrumento convocatório, salvo disposição legal e sentido contrário, são exigíveis na mesma intensidade de todos os particulares que por elas tiverem se obrigado ao manifestarem adesão aos termos do edital.

Importante ressaltar que a leitura do princípio enunciado deve ser a mais ampla possível. Explicando melhor. Quando se fala em vinculação ao instrumento vinculatório, não deve ter em mente apenas o edital, mas tudo que o acompanha, tal como seus anexos, planilhas, minuta de contrato, termo de referência etc. Logo, não são só as regras constantes no edital da licitação que devem conformar o agir dos licitantes e o julgamento da administração pública, mas todos os elementos componentes do instrumento convocatório.

DAS INCONFORMIDADES COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VERIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DA PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - DA VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTANTE NA LETRA "C" DO ITEM 7.1.3 - QUE TRATA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



A documentação de habilitação é exigida para que a administração pública contratante possa, direta e objetivamente, dentro dos critérios eleitos pela lei, verificar se o particular possui o que é necessário para prestar o serviço pretendido.

Neste ponto a lei é bastante clara e, como já dito, objetiva; ou o particular tem TUDO o que o instrumento convocatório exige e, com isto, é declarado HABILITADO, ou ele não tem e é declarado INABILITADO.

Ponto importante que deve ser melhor exposto diz respeito ao descumprimento de apenas um requisito de inabilitação pelo particular e a postura que a administração pública deve adotar. Isto porque, tanto faz, o descumprimento de um item, de dois itens ou de todos os itens pelo particular, o resultado inexoravelmente deve ser sempre o mesmo, a INABILITAÇÃO por imperativo da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e supremacia do interesse público sobre o privado. Isto porque o administrador público não é DONO da coisa pública e desta maneira, ele não pode preferir algo que a lei não lhe autoriza, haja vista que o seu comportamento, neste particular é vinculado à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, que não é aquela mais barata, mas aquela que, aliada ao preço mais baixo, atenda rigorosamente todas as exigências de habilitação.

Considerando as informações acima, não há como manter a habilitação da **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** haja vista que ela não demonstrou possuir a experiência mínima de DOIS ANOS exigida pela letra "C" do item 7.1.3 do instrumento convocatório, relativo a demonstração da sua qualificação técnica. Explicamos.



Dispõe a o item violado do instrumento convocatório o seguinte:

*“O Licitante deverá comprovar **experiência mínima de 02 (dois) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto deste Termo de Referência. Será aceito o somatório de documentos para comprovação da experiência, sendo que os períodos concomitantes serão computados uma única vez”***

Acontece que, apesar dos três atestados de capacidade técnica que foram anexados pela **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** consta na sua alteração contratual, datada de **01 de julho de 2021**, que, somente a partir da referida data que os serviços de **locação de mão-de-obra, conservação e limpeza de imóveis**, passaram a fazer parte do seu objeto social oficialmente, tal como consta na alínea “C” daquele documento.

Senhores, neste ponto o raciocínio é elementar. Se somente em 1º de julho de 2021 a **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** iniciou oficialmente a prestação dos serviços que versão sobre o objeto da presente licitação, resta claro como o sol meridional, que ela **NÃO DEMONSTROU TER OS DOIS ANOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA LETRA “C” DO ITEM 7.1.3 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Importa dizer ainda que, este fato importa na total inservibilidade dos atestados de capacidade técnica que a **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** anexou, haja vista que eles mencionam datas anteriores (2019 e 2020) sendo que, a recorrida **NÃO DEMONSTROU PARA A ADMINISTRAÇÃO DOCUMENTALMENTE QUE NAQUELES ANOS ELA JÁ TINHA POR OBJETO**



SOCIAL A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS.

Desta feita, resta claro que a **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** deve ser inabilitada, seja por não ter demonstrado possuir os dois anos exigidos, seja pela invalidade dos atestados de capacidade técnica que foram acostados despidos da comprovação de que nos anos de 2019 e 2020 a recorrida já tinha como objeto social a prestação dos serviços licitados.

Assim é que a recorrente requer à vossa senhoria que declare a inabilitação da **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** em função do descumprimento do requisito de habilitação acima exposto.

Alnda sobre os atestados de capacidade técnica acostados ao procedimento licitatório pela **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**, há que se apontar a existência de inconsistência entre as informações existente no contrato e as afiançadas no atestado fornecido pelo "CONDOMÍNIO MINHA PRAIA II", isto porque neste, para a função de porteiro/recepção, consta a previsão de um efetivo com quatro pessoas, enquanto que naquele, a previsão quatro postos vinte quatro horas. Veja que são coisas diferentes. O segundo compreende um efetivo maior. Como não há um paralelismo entre o contrato e o atestado fornecido pelo cliente, imprescindível se revela que o d.pregoeiro declare a inservibilidade do referido atestado de capacidade técnica e com isto, proceda a inabilitação da **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**.



DAS INCONFORMIDADES COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO VERIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO DA PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - DA VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTANTE NA LETRA "a1" DO ITEM 7.1.4 - QUE TRATA DA DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

De maneira simples e direta, a letra "a1" do item 7.1.4 dispõe o que se segue:

*"a1) A empresa que apresentar resultado menor que um (< 1) na apuração dos índices referidos acima, quando de sua habilitação, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do objeto ora licitado, **por meio de balanço patrimonial integralizado, do último exercício exigido na forma da lei.**"*

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), é o sistema criado pelo governo federal para o recebimento de informações fiscais e contábeis das empresas. Uma verdadeira plataforma para **envio das obrigações acessórias para o FISCO.**

O SPED é composto por projetos distintos: Escrituração Contábil Digital (SPED Contábil), Escrituração Fiscal Digital (SPED Fiscal) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Por meio deles é realizada uma integração entre as três esferas governamentais fiscalizatórias (federal, estadual e municipal).

A validade jurídica das informações transmitidas ao SPED é assegurada por meio de um certificado digital.



Esse certificado funciona como uma assinatura virtual da empresa e garante a segurança da transação realizada pela internet, fazendo com que os dados não sejam alterados e tampouco falsificados.

Como se pode verificar a escrituração contábil digital - ECD da qual o SPED faz parte constitui ferramenta de verificação do cumprimento das obrigações contábeis e fiscais do particular. Após a sua implantação, a sua utilização passou a ser obrigatória, como disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2.003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Acontece que no presente caso, apesar de a **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** ter realizado a entrega dos seus índices e do balanço patrimonial, ela não se valeu do sistema de público de escrituração digital - SPED, que é a forma da lei a ser observada, tal como consta na letra "a1" do item 7.1.4 do instrumento convocatório, razão pela qual a sua pronta inabilitação se impõe. A solenidade na forma de transmissão das informações neste caso deve ser observada, de modo, uma vez que a documentação tenha sido juntada sem a observância da forma (pelo sistema público de escrituração digital - SPED) a sua inservibilidade deve ser pronunciada pela administração pública, haja vista que houve a desobediência ao que o instrumento convocatório determina, o que é inadmissível.

Desta forma, para que não haja violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e supremacia do interesse público, por não ter cumprido exigência editalícia de qualificação econômico-financeira, a **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA** deve ser inabilitada.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.



DOS PEDIDOS:

Por tudo que foi exposto, é que a recorrente requer:

- 1) O acolhimento do recurso interposto com a inabilitação da **PRISMA GESTÃO DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA**;

- 2) Seja dada continuidade ao certame, convocando, para tanto, a licitante seguinte na ordem de classificação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2022.


CEMAX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (em recuperação judicial)
Elson Oliveira do Nascimento
Procurador